



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLA

RELATORIA: DLA**TERMO:** VOTO A DIRETORIA**NÚMERO:** 154/2025

OBJETO: AUTORIZAÇÃO PARA A CONCESSIONÁRIA MOTIVA RIOSP ELABORAR UM ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA, ECONÔMICA E AMBIENTAL (EVTEA) PARA ENCONTRAR UMA SOLUÇÃO TÉCNICA PARA O CHAMADO "CAMINHO DOS ROMEIROS", LOCALIZADO NO TRECHO DA RODOVIA BR-116/SP COMPREENDIDO ENTRE OS KM 70 E 204

ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA (SUROD)

PROCESSO (S): 50500.030863/2025-13

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: NÃO HÁ

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - PELA APROVAÇÃO

EMENTA

AUTORIZAÇÃO PARA A CONCESSIONÁRIA MOTIVA RIOSP ELABORAR UM ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA, ECONÔMICA E AMBIENTAL (EVTEA) PARA ENCONTRAR UMA SOLUÇÃO TÉCNICA PARA O CHAMADO "CAMINHO DOS ROMEIROS", LOCALIZADO NO TRECHO DA RODOVIA BR-116/SP COMPREENDIDO ENTRE OS KM 70 E 204. OS CUSTOS RELACIONADOS À CONTRATAÇÃO DO EVTEA, DESDE QUE ACEITOS PELA SUROD, SERÃO OBJETO DE RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA CONCESSÃO, POR MEIO DO MECANISMO DE CONTAS, NA FORMA PREVISTA NO CONTRATO DO EDITAL DE CONCESSÃO Nº 03/2021. RELATOR ENCAMINHA À VOTAÇÃO, PELA APROVAÇÃO.

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de uma autorização para que a Concessionária Motiva RioSP elabore um Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) para encontrar uma solução técnica para o chamado "Caminho dos Romeiros", localizado no trecho da Rodovia BR-116/SP compreendido entre os km 70 e 204

2. DOS FATOS

2.1. A motivação para a elaboração do Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) em questão surge em 10/06/2025, quando o Diretor Geral da ANTT recepcionou o Ofício nº 378/2025/GAB- 3º Ofício - NSA Vale do Paraíba - Extrajudicial do Ministério Público Federal (MPF), Procuradoria da República no Município de Taubaté (SEI nº 32931804), solicitando informações sobre a implementação de eventuais medidas emergenciais voltadas à segurança de peregrinos que se dirigem ao Santuário Nacional de Aparecida/SP durante o período tradicional de romarias, caminhando sobre o acostamento da BR-116 (Rod. Pres. Dutra).

2.2. Em 11/06/2025, a demanda foi encaminhada pela Assessoria Administrativa e de Apoio (ASSAD) por meio de despacho (SEI nº 32932177) à Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUROD) e à Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros e de Fiscalização (SUFIS).

2.3. No mesmo dia 11/06/2025, a Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUROD) encaminhou os autos por meio de despacho (SEI nº 32952651) para análise de sua Gerência de Regulação Rodoviária (GERER).

2.4. Em seguida, a GERER encaminha os autos à Gerência de Fiscalização da Infraestrutura e Operação Rodoviária (GEFOP) e à Coordenação Regional de Fiscalização da Infraestrutura Rodoviária (COROD/Sudeste), para que, no âmbito de suas competências e atribuições regimentais, em especial à luz do disposto na Resolução ANTT nº 5.977/2022, se manifestem sobre os questionamentos apresentados pelo Ministério Público Federal, conforme o Despacho CIPRO de 23/06/2025 (SEI nº 33234349).

2.5. Em 24/06/2025, o Escritório Regional de Fiscalização da Infraestrutura Rodoviária São Paulo/SP (ESREGROD-SPAUOL/SP) destacou por meio de despacho (SEI nº 33271165) algumas medidas que a Concessionária a respeito do tema, com destaque para o "Plano de Ação da Operação Romeiros 2024", consistindo em um conjunto de ações que seriam implementadas para garantir a segurança viária durante o período de peregrinação, com o aprendizado do ano de 2023, após interações com a Polícia Rodoviária Federal (PRF).

2.6. Estas informações foram encaminhadas para a Procuradoria da República no Município de Taubaté em pela SUROD, que informou, também, que tinha agendado uma reunião técnica com a Concessionária Motiva RioSP no município de Aparecida/SP, no dia 03/07/2025, para aprofundar a análise de soluções de curto e médio prazo que possam contribuir efetivamente para a mitigação dos riscos enfrentados pelos peregrinos que transitam a pé pela BR-116/SP, conforme o Ofício nº 24095/2025/CIPRO/GERER/SUROD/DIR-ANTT de 27/06/2025 (SEI nº 33401251).

2.7. Em 22/07/2025, a SUROD recepcionou o Ofício nº 579/2025/GAB- 3º Ofício - NSA Vale do Paraíba - Extrajudicial (SEI nº 34071984), por meio do qual o MPF requisita, no prazo de 30 (trinta) dias, informações sobre a possibilidade de alteração do cronograma de obras do Programa de Exploração da Rodovia – PER da BR-116, com vistas à antecipação das obras de alargamento previstas para o Município de Aparecida/SP, tendo em vista sua importância para a segurança dosromeiros e dos usuários da rodovia.

2.8. Em seguida, a SUROD solicitou manifestação da concessionária a respeito do pleito do MPF, nos termos do Ofício nº 28137/2025/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT de 29/07/2025 (SEI nº 34221867).

2.9. Em 01/08/2025, a ANTT recebeu pelo Ofício nº 648/2025/GAB- 3º Ofício - NSA Vale do Paraíba - Extrajudicial (SEI nº 34385920) a Recomendação nº 25/2025 (SEI nº 34385971), por meio da qual o MPF recomenda à Agência que considere na revisão quinquenal do contrato de concessão da Rodovia BR-116 (Rodovia Presidente Dutra) o estabelecimento de obrigações específicas voltadas à promoção do uso seguro da via por todos os usuários, incluindo osromeiros que se dirigem ao Santuário Nacional de Aparecida/SP.

2.10. Em resposta à SUROD, a Concessionária Motiva RioSP apresentou em 08/08/2025 a Carta RS-ADC-1508/2025 (SEI nº 34578973), informando sobre a inviabilidade de atender ao pleito do MPF, uma vez que seria necessário a obtenção de Licença de Instalação (LI) e Autorização de Supressão Vegetal (ASV) específica para as obras de melhorias ao longo da Rodovia Presidente Dutra (BR-116/SP/RJ), conforme decisão do IBAMA formalizada por meio do Ofício nº 423/2025/COTRA/CGLIN/DILIC, o que demandaria, a partir de então, o início de um novo processo de licenciamento.

2.11. Em 21/08/2025, a SUROD finalizou a análise do pleito por meio da Nota Técnica nº 8393/2025/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 34704553), sugerindo a realização de um Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) para o chamado "Caminho dos Romeiros", com objetivo de identificar as soluções de engenharia, infraestrutura e segurança mais adequadas para mitigar os riscos para os peregrinos que transitam às margens da Rodovia Presidente Dutra (BR-116/SP) rumo ao Santuário Nacional de Aparecida/SP.

2.12. Ato contínuo, a SUROD solicitou no mesmo dia 21/08/2025 que a Concessionária encaminhasse, em até 5 (cinco) dias, suas considerações acerca da análise técnica sobre o tema realizada pela Superintendência e concordâncias em relação a realização do referido Estudo de Viabilidade Técnica Econômica e Ambiental (EVTEA), conforme o Ofício nº 30944/2025/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 34733336).

2.13. Em resposta, a Concessionária Motiva RioSP manifestou por meio da Carta RS-ADC-1584/2025 (SEI nº 35030391), de 25/08/2025, sua concordância com a análise técnica apresentada na Nota Técnica SEI nº 8393/2025 (SEI nº 34704553), reconhecendo a relevância e a urgência da realização de um EVTEA para o trecho conhecido como Caminho dos Romeiros, localizado entre os km 70 e 204 da BR-116/SP.

2.14. Assim, em atendimento o art. 39, § 2º, inciso I, do Regimento Interno da ANTT e em consonância com o art. 4º da Instrução Normativa 12/2022, o Superintendente Substituto assinou em 12/09/2025 o Relatório à Diretoria SEI nº 453/2025 (SEI nº 35363518), encaminhando para apreciação da Diretoria a proposta de autorização para que a Concessionária Motiva RioSP elabore uma EVTEA, com vistas ao mapeamento e sugestão de soluções técnicas para o trecho conhecido como Caminho dos Romeiros, localizado entre os km 70 e 204 da BR-116/SP.

2.15. Também seguiram com o Relatório supracitado a Minuta de Deliberação (SEI nº 35363561), bem como o Despacho de Instrução (SEI nº 35363543), por meio do qual é informado que "o processo reúne as condições previstas no § 1º do art. 39 do Regimento Interno, que o torna apto para ser sorteado entre os Diretores".

2.16. Além disso, por intermédio do Ofício nº 34935/2025/CIPRO/GERER/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 35571336), do mesmo dia 12/09/2025, a SUROD informou ao MPF sobre as providências que estavam sendo tomadas em relação ao caso, em particular quanto à elaboração de um EVTEA para avaliar soluções adequadas e seguras para o atendimento da demanda apresentada pela Procuradoria da República no Município de Taubaté.

2.17. Em 15/09/2025, o Chefe de Gabinete do Diretor-Geral encaminhou os autos à Secretaria-Geral para inclusão do processo na pauta de sorteio, conforme consta no Despacho (SEI nº 35596666).

2.18. Por fim, os autos foram distribuídos a esta Diretoria no mesmo dia 15/09/2025, conforme consta na Certidão de Distribuição constante dos autos (SEI nº 35607364).

2.19. São os fatos. Passa-se à análise.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A matéria foi analisada pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária (SUROD) em cumprimento ao disposto no Art. 32, inciso XII do Regimento Interno da ANTT, conforme a [Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022](#).

Da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária

Art. 32. À Superintendência de Infraestrutura Rodoviária compete:

(...)

XII - elaborar e submeter à Diretoria Colegiada as propostas de alterações dos contratos de concessão rodoviária e de reajuste e revisão; (Redação dada pela [Resolução 6017/2023/DG/ANTT/MT](#))

3.2. Em relação a elaboração de estudos não previstos inicialmente no contrato de concessão, que representam alterações contratuais que geram desequilíbrio econômico-financeiro, cabe trazer os dispositivos regulamentares desta Agência que abordam tais assuntos, conforme os excertos a seguir:

[RESOLUÇÃO ANTT N° 5.950/2021:](#)

SEÇÃO III

Alteração Contratual

Art. 27. O contrato de concessão poderá ser alterado unilateralmente pela ANTT ou por acordo entre as partes.

§ 1º Se da alteração decorrer desequilíbrio econômico-financeiro, a ANTT promoverá a recomposição do equilíbrio na revisão subsequente, na forma da regulamentação, salvo renúncia por parte da concessionária.

§ 2º Quando o impacto for de difícil mensuração, a recomposição do equilíbrio poderá ser realizada por alteração de obrigações contratuais, mantendo-se a equivalência de encargos e vantagens conforme acordo entre as partes.

§ 3º O disposto no § 2º não impede a alteração unilateral da ANTT para manutenção da atualidade do serviço, que não importe em encargos adicionais extraordinários.

§ 4º As alterações no programa de exploração da rodovia anexo ao contrato de concessão serão formalizadas na versão consolidada anualmente do documento, mediante anuência da concessionária no processo administrativo correspondente para as alterações consensuais ou independentemente desta para alterações unilaterais. (Acrescentado pela Resolução 6000/2022/DG/ANTT/MI). (Grifo nosso)

[RESOLUÇÃO ANTT N° 6.000/2022:](#)

ESTUDOS, PROJETOS E ORÇAMENTOS DE ENGENHARIA

[...]

Obras e serviços não previstos inicialmente no contrato de concessão

Art. 40. Para inclusão ou alteração das obras e serviços não previstos inicialmente no contrato de concessão, a concessionária deverá apresentar à Superintendência competente, conforme o caso, estudo de viabilidade técnica, econômica e ambiental, projeto funcional ou projeto executivo acompanhado de orçamento.

§ 1º Os custos relacionados à contratação de estudos, projetos executivos e orçamentos relativos a obras e serviços não previstos inicialmente no contrato de concessão, desde que aceitos pela Superintendência competente, serão objeto de recomposição do equilíbrio por meio de revisão extraordinária: (Redação dada pela [RESOLUÇÃO N° 6.063, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2025](#))

I - quando solicitada pela ANTT sua apresentação, independentemente da formalização de inclusão da obra ou serviço no contrato de concessão; (Redação dada pela [Resolução 6032/2023/DG/ANTT/MT](#))

II - quando apresentados espontaneamente pela concessionária, apenas se formalizada a inclusão da obra ou serviço no contrato de concessão por meio de termo aditivo. (Redação dada pela [Resolução 6032/2023/DG/ANTT/MT](#))

§ 2º Os custos relacionados à contratação de projetos funcionais ou anteprojetos serão exclusivamente atribuídos à concessionária.

§ 3º Os estudos, projetos executivos e orçamentos serão remunerados por percentual sobre o valor da obra ou serviço ou, caso não executado, mediante prestação de contas pela Superintendência competente. (Redação dada pela Resolução 6032/2023/DG/ANTT/MT)

Art. 41. Nas propostas de inclusão ou alteração de obras e serviços não previstos inicialmente no contrato de concessão, deverão ser considerados os respectivos custos de manutenção, conservação, operação, monitoração, remoção de interferências, desapropriação, licenciamento, compensações ambientais e seguro de obra, entre outras obrigações indiretas.

Parágrafo único. Não caberá recomposição do equilíbrio econômico-financeiro para custos supervenientes incorridos não contemplados inicialmente nos projetos aceitos

Art. 42. Será obrigatória a apresentação de estudo de viabilidade para obras não previstas inicialmente no contrato de concessão nas seguintes hipóteses:

I - contornos alternativos e variantes;

II - quando se tratar de obra de grande vulto;

III - quando a obra estiver localizada na área de influência de ambiente ecologicamente sensível; e

IV - outros casos expressamente indicados pela Superintendência competente.

§ 1º A apresentação de estudo de viabilidade deverá ser previamente autorizada pela Diretoria, mediante proposta da Superintendência competente, de ofício ou mediante requerimento da concessionária.

§ 2º A concessionária poderá, por sua conta e risco, elaborar e apresentar estudo de viabilidade, que será resarcido apenas em caso de sua aceitação e aprovação da obra em revisão aprovada pela Diretoria.

§ 3º Após autorização da Diretoria, a concessionária deverá apresentar estudo de viabilidade em até 180 (cento e oitenta) dias ou outro prazo indicado pela Diretoria.

§ 4º A Superintendência competente analisará o estudo de viabilidade e informará sua aceitação ou rejeição ou determinará, fundamentadamente, a realização de ajustes e correções, em caso de incompletude ou desconformidade com o contrato de concessão ou normativos vigentes.

§ 5º A concessionária disporá do prazo de 30 (trinta) dias para reapresentar o estudo de viabilidade corrigido, em caso de determinação de diligência, contado do recebimento da notificação da ANTT, ou outro prazo indicado pela Superintendência competente.

§ 6º Caso o estudo de viabilidade tenha sido aceito pela Superintendência competente, demonstrada a viabilidade e o interesse público na obra a autorização para apresentação de projeto executivo competirá:

I - à Diretoria, para obra de grande vulto;

II - à Superintendência competente, nos demais casos.

§ 7º A concessionária disporá do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por igual período mediante justificativa e aceitação da Superintendência competente, para apresentar o projeto executivo, contado da autorização, ou outro prazo indicado pela ANTT.

§ 8º No caso de incremento ou alteração de obras previstas inicialmente no contrato de concessão, a concessionária deverá apresentar projetos executivos e orçamentos da obra prevista originalmente e da nova obra proposta, sendo objeto de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro apenas o projeto executivo da nova obra proposta.

§ 9º O valor que deverá ser objeto de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro corresponderá à diferença entre os orçamentos de que trata o §8º.

§ 10. Para as obras e serviços em que for apresentado e aceito estudo de viabilidade, fica dispensada a apresentação de projeto funcional.

Art. 43. Para inclusão ou alteração de obras de contornos alternativos de trechos urbanos e variantes, a concessionária deverá apresentar estudo de viabilidade contendo, no mínimo, 3 (três) propostas de traçados.

§ 1º A concessionária deverá consultar, de forma não vinculante, o interesse do Município sobre a proposta de traçado e a assunção do trecho rodoviário a ser contornado, nos limites de sua competência.

§ 2º A concessionária deverá apresentar projeto executivo e orçamento relativo ao traçado previsto inicialmente no contrato de concessão e o traçado alternativo aceito pela ANTT, para implementação da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro quanto à diferença de valores entre eles, sendo objeto de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro apenas o projeto executivo da nova obra proposta.

§ 3º Para os projetos de contornos previstos inicialmente no contrato de concessão, o novo traçado deverá priorizar a extensão e os parâmetros técnicos estabelecidos no estudo de viabilidade da concessão, salvo inviabilidade fundamentada.

[...]

Art. 44. Para inclusão ou alteração de obras e serviços no contrato de concessão, a concessionária deverá apresentar inicialmente projeto funcional, mediante solicitação da Superintendência competente ou por sua própria iniciativa.

§ 1º A Superintendência competente analisará o projeto funcional, podendo:

I - determinar a realização de ajustes e correções, em caso de incompletude ou desconformidade com o contrato de concessão ou normativos vigentes;

II - Consultar a Comissão Tripartite da rodovia, de forma não vinculante, sobre a adequação do projeto funcional em função de possíveis reflexos decorrentes de execução ou de sua implementação, sob a ótica dos lideiros do interesse geral.

III - informar a ausência de interesse na inclusão ou alteração;

IV - autorizar a elaboração de projeto executivo para obra ou serviço com preço de venda de até R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), a preços correntes;

V - submeter para Diretoria proposta de autorização de realização do projeto executivo ou estudo de viabilidade, cujo preço de venda supere o valor previsto no inciso III.

§ 2º A concessionária disporá do prazo de 60 (sessenta) dias para reapresentar o projeto funcional corrigido, em caso de determinação de diligência, contado do recebimento da notificação da ANTT, ou outro prazo indicado pela Superintendência competente.

§ 3º A concessionária disporá do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para apresentar o projeto executivo acompanhado do certificado de inspeção acreditada, ou, se for o caso, estudo de viabilidade, em caso de aceitação ou aceitação com ressalvas do projeto funcional, contado do recebimento da autorização.

Art. 45. A Superintendência competente analisará o projeto executivo acompanhado de orçamento e informará sua aceitação ou determinará, fundamentadamente, a realização de ajustes e correções, em caso de incompletude ou desconformidade com o contrato de concessão ou normativos vigentes.

Parágrafo único. A concessionária disporá do prazo de 30 (trinta) dias para reapresentar o projeto executivo corrigido, em caso de determinação de diligência, contado do recebimento da notificação da Superintendência competente, ou outro prazo indicado por esta.

Art. 46. As alterações contratuais serão formalizadas mediante termo aditivo, na forma da primeira norma do Regulamento das Concessões Rodoviárias, e seus impactos tarifários serão processados em revisão tarifária, conforme disciplinado na terceira norma do Regulamento. (Redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 6.063, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2025)

[...]

Obras de melhorias e estoque de melhorias

Art. 151. A inclusão de obras de melhorias será feita com base no estoque de melhorias, caso existente e até o seu limite, conforme previsto no contrato de concessão.

§ 1º A execução das obras do estoque de melhorias ocorrerá mediante procedimentos previstos nas seções III e IV.

§ 2º A requisição de execução de obra do estoque de melhorias pela ANTT constituirá obrigação contratual de conclusão dentro do prazo de 18 (dezoito) meses contados da solicitação da ANTT.

§ 3º A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente da execução de obras do estoque de melhorias dar-se-á por meio da aplicação de fator tarifário de equilíbrio, aplicado na revisão subsequente à conclusão da obra de melhoria solicitada, na forma prevista no contrato de concessão e na terceira norma do Regulamento das Concessões Rodoviárias.

Art. 152. Excedido o limite do estoque de melhorias, a inclusão de obras de melhorias ocorrerá por deliberação da Diretoria, em termo aditivo, com ou sem revisão quinquenal. (Grifo nosso)

RESOLUÇÃO ANTT Nº 6.032/2023:

Art. 1º Aprovar a terceira norma do Regulamento das Concessões Rodoviárias, relativa à gestão econômico-financeira dos contratos de concessão de exploração de infraestrutura rodoviária sob competência da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

Parágrafo único. Aplicam-se ao Regulamento das Concessões Rodoviárias as seguintes definições:

[...]

XIV - Revisão quinquenal: revisão do contrato de concessão, realizada em intervalos entre cinco e dez anos, que tem por finalidade a inclusão, alteração, reprogramação ou exclusão de obras e serviços, na alteração de escopo, parâmetros técnicos e de desempenho e na atualização e modernização de quaisquer outros aspectos contratuais, de modo a tornar o contrato mais eficiente e aderente às necessidades dos usuários da rodovia;

[...]

Art. 81. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão será realizada mediante utilização dos seguintes mecanismos, a critério da ANTT:

I - alteração do valor da tarifa de pedágio;

II - alteração do prazo da concessão;

- III - aporte público;*
- V - modificação de obrigações contratuais;*
- V - alteração da localização ou inclusão de praças de pedágio ou pôrticos de fluxo livre;*
- VI - estabelecimento ou remoção de cabines de bloqueio; e*
- VII - transferência ou retenção de valores utilizando o mecanismo de contas da concessão.*

3.3. Em relação ao mérito do tema, decorrente de demanda apresentada pelo Ministério Público Federal (MPF), por meio da Procuradoria da República em Taubaté, destaca-se que a permanência da circulação de peregrinos pelo acostamento da Rodovia Presidente Dutra, especialmente em trechos críticos desprovidos de infraestrutura adequada, expõe os usuários não motorizados a risco iminente de atropelamento. Tal situação não atende aos parâmetros mínimos de segurança estabelecidos no Programa de Exploração da Rodovia (PER), em especial no item 3.4.2.12, que trata do Sistema de Operação Especial – Caminho dos Romeiros. Esse cenário mantém elevado grau de vulnerabilidade, incompatível com a prestação de um serviço adequado, impactando diretamente a segurança viária e a responsabilidade regulatória da Concessionária.

3.4. Nesse contexto, a elaboração do Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental – EVTEA revela-se medida necessária e oportuna, em conformidade com os arts. 40 e 42 da Resolução ANTT nº 6.000/2022, a fim de identificar e dimensionar as soluções mais eficazes para mitigação de riscos, preservação de vidas e garantia da convivência segura entre pedestres e o tráfego rodoviário.

3.5. Conforme fundamentado na Nota Técnica SEI nº 8393/2025/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 34704553), considerando o elevado fluxo anual de fiéis, a natureza cultural e religiosa da manifestação, bem como as evidências de sinistros fatais registrados em diversos pontos do trecho, a medida mais adequada consiste na autorização para a realização do EVTEA, com vistas a subsidiar a definição da solução técnica para o Caminho dos Romeiros e a eventual inclusão das intervenções no contrato de concessão, mediante recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

3.6. **Incialmente, a SUROD sugeriu que, nos termos do art. 40, §1º, inciso I, da Resolução nº 6.000/2022, os custos relacionados à elaboração do EVTEA, após solicitado pela ANTT, fossem objeto de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro por meio de Revisão Extraordinária. Entretanto, após sugestão desta Diretoria, a Superintendência indicou que a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato seja realizada por meio do mecanismo de contas previsto contratualmente, considerando a urgência e a relevância da elaboração do referido Estudo, observada a conveniência e a oportunidade da Administração, bem como as disposições estabelecidas na regulamentação aplicável.**

3.7. Por fim, vale ressaltar que a elaboração do EVTEA endereça a demanda apresentada pela Procuradoria da República no Município de Taubaté, que foi informada sobre as providências que estavam sendo tomadas em relação ao tema por meio do Ofício nº 34935/2025/CIPRO/GERER/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 35571336), de 12/09/2025. Da mesma forma, a Concessionária Motiva RioSP foi consultada sobre a proposta e anuiu com a elaboração do referido Estudo, conforme a Carta RS-ADC-1584/2025 (SEI nº 35030391), de 25/08/2025.

3.8. Assim, considerando que a proposta está devidamente motivada e analisada pela SUROD, contando com respaldo legal, contratual e regulamentar, além de ter sido aceita pela Concessionária Motiva RioSP, proponho autorizar a elaboração de um EVTEA para buscar soluções técnicas para o chamado "Caminho dos Romeiros", com os custos relacionados à contratação deste Estudo sendo objeto de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da concessão, por meio do Mecanismo de Contas, na forma prevista no Contrato do Edital de Concessão nº 03/2021, nos termos da minuta acostada aos autos (SEI nº 36833691).

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, considerando as manifestações técnicas contidas no processo, VOTO por aprovar a autorização para que a Concessionária Motiva RioSP elabore Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) para encontrar soluções técnicas para o chamado "Caminho dos Romeiros", localizado no trecho da Rodovia BR-116/SP compreendido entre os km 70 e 204, com os custos relacionados à contratação deste EVTEA sendo objeto de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da concessão, por meio do Mecanismo de Contas, na forma prevista no Contrato do Edital de Concessão nº 03/2021, nos termos da Minuta de Deliberação (SEI nº 36833691) acostadas aos autos.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

(assinado eletronicamente)
Lucas Asfor Rocha Lima
 Diretor



Documento assinado eletronicamente por LUCAS ASFOR ROCHA LIMA, Diretor, em 28/10/2025, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 36833682 e o código CRC C4BE35EE.